



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20201535759

ORIGEM: Protocolo SEARH

INTERESSADO: CAFMP/SEARH

ASSUNTO: Solicitação

COMPLEMENTAR: Contratação de empresa para seguro veicular

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. EXAME DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL DE AUTOMÓVEIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL N° 8.666/93, LEI FEDERAL N° 10.520/2002 E DECRETO MUNICIPAL N° 5.868/2017. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1 - Do breve relatório.

Trata-se de procedimento administrativo aberto através do Memorando n° 138/2020-CAF/SEARH, de Origem da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEARH, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total de automóveis para a frota de veículos desta Municipalidade.

O processo encontra-se instruído com: Memorando n° 138/2020-CAF/SEARH (fls. 01); Termo de Referência (fls. 02-12); Solicitação de Despesa (fls. 13); Despacho do Gabinete do Secretário (fls. 15); Novo Termo de Referência (fls. 30-38); Despacho COP/SEARH (fls. 40); Solicitação de Despesa (fls. 41); Ata da 270ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH (fls. 44-45); Minuta de Pregão Eletrônico e anexos (fls. 111-166); Lista de Verificação (fls. 167-171); Despacho SEARH (fls. 174).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - Da análise do edital do pregão eletrônico e seus anexos, para fins de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção do artigo 1º do aludido Decreto:

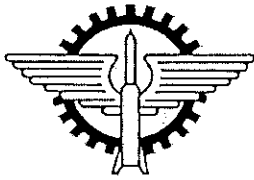
Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

No tocante ao Pregão Eletrônico, observa-se, também, que o Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:

Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

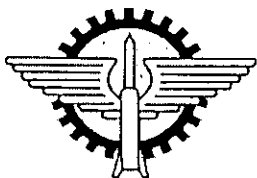
In casu, às fls. 30-38, consta Termo de Referência detalhando os serviços que se busca a contratação, e, em sua essência, caracterizam-se com sendo singulares, os quais podem objetivamente serem detalhados no instrumento convocatório (edital). Nascendo, portanto, a possibilidade de utilização da via aqui eleita.

Analisando a minuta de edital anexada, em fls. 112-131, vê-se que encontra-se atendidos os requisitos do regramento contido no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global do Lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito deste Município.

O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

O artigo 23, §1º da Lei de Licitações traz, como regra, a divisão do objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho¹:

"Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

1 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não

poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (Grifos acrescidos)

Assim, a despeito do procedimento administrativo do Pregão aqui pugnado, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças colacionadas nos autos.

Por fim, cumpre salientar que a presente análise tem por base os elementos que constam, até o momento, nos autos deste procedimento administrativo em apreço, incumbindo, assim, a esta Procuradoria-Geral prestar manifestação sob o prisma exclusivamente jurídico, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem análise sobre a ótica eminentemente técnico-administrativa.

3. Da conclusão.

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, e, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral do Município, atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, opina pela viabilidade jurídica da realização do Pregão Eletrônico pretendido, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços seguro total de automóveis, com fundamento na Lei federal nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17.

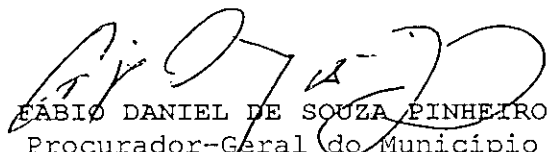
Cingem-se as ressalvas à necessidade de:

1) Observância, obrigatória, dos termos instituídos pelo Decreto Municipal nº 6.243, de 12 de maio de 2020, que estabelece as medidas para gestão das despesas e controle de gastos em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEARH.

Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2020.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 43.696

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROGE
TERMO DE REMESSA
Aos <u>09</u> dias do mês de <u>09</u> do ano de <u>2020</u> , nesta data, faço a remessa deste processo <u>20201535739</u> (ao) <u>SEARH</u> , contendo <u>01</u> volume(s) com <u>177</u> de folhas numeradas e rubricadas.
<u>9000-29262</u> Assinatura Nome: Matriculado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH GABINETE DO SECRETÁRIO
TERMO DE RECEBIMENTO
Aos <u>09</u> dias do mês de <u>setembro</u> do ano de <u>2020</u> , nesta data, faço o recebimento deste processo <u>20201535739</u> (a) <u>PROG 177</u> contendo <u>01</u> volume(s) com <u>177</u> de folhas numeradas e rubricadas.
<u>SSTC</u> Assinatura Nome: Matriculado